



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.250 - PE (2014/0307198-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA ISABEL ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADOS : MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
SANDRA RODRIGUES BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
MARIANA VELLOSO BORGES BEZERRA DE CARVALHO
MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA.

1. A exigência de juntada dos comprovantes de pagamento originais não consta no art. 511 do CPC, de modo que obstar o prosseguimento do recurso por deserção configura excesso de formalismo.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.250 - PE (2014/0307198-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA ISABEL ARAÚJO FERREIRA contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de VRG LINHAS AÉREAS S/A para afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento da apelação.

Inconformada, a agravante alega que:

"Em face da ausência do substancia do Recurso Especial, o mesmo foi inadmitido, inconformada a Gol apresentou Agravo, que foi julgado monocraticamente, todavia, data vênua, no decisor não foram observadas questões de total importância, fato que consubstancia o pedido de retratação e ou reforma da decisão, senão vejamos:

- a) O preparo do Recurso especial foi feito em valor a menor;*
- b) A guia de custas da apelação foi emitida sem constar o número de referência do processo, dado esse exigido pela Resolução n. 01/2008.*
- c) O caso em testilha não se refere a ausência de apresentação da guia de custas na via original, mas no preparo e preenchimento da guia, sem a indicação do processo de origem, o que impossibilita a identificação do processo, e inviabiliza a verificação do pagamento.*

(...)

Muito embora, alega o recorrente que o art. 511 do CPC não aduz que o comprovante de custas deve ser apresentado na forma original.

Em que se pese, conforme já demonstramos acima, o Recorrido não apenas anexou à guia em cópia das custas, como foi chamado ao processo para apresentar a guia original, alertado dos efeitos da deserção e não apresentou" (e-STJ fls. 727/734).

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.250 - PE (2014/0307198-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, correta a decisão agravada. Isso porque nem o artigo 511 do Código de Processo Civil nem a Resolução nº 1/2014 - STJ exigem a apresentação das guias originais quando da interposição do recurso especial.

Além disso, conforme dito na decisão agravada, a GRU apresentada como cópia encontra-se devidamente preenchida, informando o número do processo a que se refere o recolhimento, bem como o nome do recorrente, acompanhado do respectivo CNPJ e nome do recorrido, (e-STJ fl. 502), o que leva à conclusão de que a ora agravada efetuou o recolhimento a contento.

Quanto à guia de custas, DARJ, verifica-se que informa o número do processo a que se refere o recolhimento, bem como o nome do recorrente e respectivo CNPJ, (e-STJ fl. 501), o que também leva à conclusão de que foi recolhida satisfatoriamente.

No tocante à alegação de que a guia de recolhimento da União, GRU, foi recolhida a menor, verifica-se que o tribunal de origem, nas razões de decidir, não questionou os valores do preparo efetuado pela empresa VRG LINHAS AÉREAS S/A, quando proferiu o acórdão de fls. 429/436 e-STJ.

Ademais, a insuficiência do preparo, caso seja a hipótese, pagamento a menor das despesas atinentes ao porte de remessa e retorno, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º, do art. 511 do CPC.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. O recolhimento insuficiente do preparo do recurso não enseja a deserção, senão posteriormente à intimação da parte para que o complemento, quando não atendida. Inteligência do artigo 511, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1270327/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 27/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE RETORNO DOS AUTOS. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO CABÍVEL.

1. Nos termos do que preceitua o art. 511, § 2º, do CPC, a insuficiência de preparo do recurso de apelação, como a falta de pagamento do porte de retorno dos autos, não é causa de decretação de deserção do recurso, salvo se, intimado o recorrente para proceder ao pagamento suplementar, queda-se este inerte.

2. Recurso especial provido."

(REsp 800.651/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO FORA DO PRAZO.

1. Quando o preparo for realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago.

2. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado a completá-lo, não o fizer no prazo estipulado.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1274065/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0307198-8

AgRg no
AREsp 621.250 / PE

Números Origem: 00051758820078171130 115662207780 2110611077 3095103 309510300 5175882007
51758820078171130

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)
MARIANA VELLOSO BORGES BEZERRA DE CARVALHO
MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA ISABEL ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADOS : MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
SANDRA RODRIGUES BARBOZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ISABEL ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADOS : MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
SANDRA RODRIGUES BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)
MARIANA VELLOSO BORGES BEZERRA DE CARVALHO
MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.